



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**A C Ó R D ã O**

**TC-001026/026/15**

**Câmara Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Cleber Tomaz de Camargos.

**Advogados:** José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597) e Nélcio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121).

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de março de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu **julgar regulares** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS concernentes ao exercício de 2015, com recomendações.

Deliberou, por fim, outorgar **quitação** ao agente responsável, nos termos do artigo 35 do sobredito diploma legal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Presidente**

**JOSUÉ ROMERO**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 14/03/17**

**ITEM N°59**

**CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO**

59 TC-001026/026/15

**Câmara Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Presidente(s) da Câmara:** Cleber Tomaz de Camargos.

**Advogado(s):** José Paulo Ribeiro (OAB/SP n° 124.597)  
e Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP n° 112.121).

**Acompanha(m):** TC-001026/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Em apreciação as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, exercício de 2015, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto que, na conclusão de seus trabalhos referiu impropriedades (fls.17 do laudo técnico).

Notificado (fls. 20), o Responsável, em síntese, ofertou justificativas em relação ao seguinte item:

**B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS - Superestimativa de projeção das reais necessidades do Legislativo em descumprimento aos artigos 30 da Lei Federal n° 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

*Defesa - "Quando da confecção e aprovação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, o atual Presidente não exercia tal múnus da Casa Legislativa, portanto, não estimou as projeções das despesas da Câmara Municipal para tal exercício financeiro."; noticia que desde o início do ano de 2015 pensava-se em reformar imóvel cedido pela Prefeitura para uso exclusivo da Câmara com a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*"utilização de parte dos saldos das dotações do Legislativo para reforçar aquelas destinadas para manutenção e reforma do imóvel, contudo, a transferência só foi efetivada em novembro de 2015".*

**Ministério Público** (fls.31/33) opina pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2015 com recomendação para que o Legislativo observe o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao repasse de duodécimos.

Julgamento dos exercícios anteriores:

2012 - TC-002560/026/12 - Regular com determinação à Fiscalização;  
2013 - TC-000211/026/13 - Regular com recomendação;  
e  
2014 - TC-002616/026/14 - Regular com recomendação.

É o relatório.

GCECR  
MTM



TC-001026/026/15

### VOTO

O Legislativo de JARDINÓPOLIS atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,08% da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal e reflexos, apresentando-se também regular os recolhimentos dos encargos sociais.

Outrossim, utilizou 45,06% da receita realizada com a folha de pagamento, de acordo, portanto, com o artigo 29-A, § 1º, da Emenda Constitucional nº 25, assim como o total dos gastos do Legislativo atingiu 3,82% do somatório da receita tributária e transferências (§ 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal), abaixo do máximo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 6.000,00) foram fixados pela Resolução nº 196, de 16/05/2012.

Quanto à revisão, observa-se que em 2015<sup>1</sup> ocorreu em percentual (7,13%) que se compatibiliza com a inflação do período, concedido aos agentes políticos e servidores do Legislativo. Conforme cálculos da Inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Por fim, no que respeita ao orçamento superestimado, observo que a devolução de verbas não utilizadas é procedimento recorrente na Câmara

---

<sup>1</sup> Nos exercícios de 2013 e 2014 não houve a revisão da remuneração dos agentes políticos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal de Jardinópolis<sup>2</sup> (restituição de 38,38%, 22,58%, 37,88% e 35,93% em 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente), o que indica previsão de despesas além de sua real necessidade.

Nestas circunstâncias, não obstante as justificativas apresentadas pelo Responsável, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Legislativo que observe com rigor os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração do orçamento.

Ante o exposto, na linha da manifestação do douto Ministério Público, pelo presente voto declara-se a **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Expeça-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

GCECR

MTM

### <sup>2</sup> B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	1.954.800,00	1.954.800,00	-		382.593,30
2012	2.650.800,00	2.650.800,00	-		1.017.294,72
2013	2.915.880,00	2.915.880,00	-		658.477,67
2014	3.794.280,00	3.794.280,00	-		1.437.141,56
2015	3.971.000,00	3.971.000,00	-		1.426.589,12
2016	4.093.000,00				